

Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego

Portaria n.º 75/2026 de 6 de julho de 2026

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2023/A, de 11 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da política regional de qualificação profissional e emprego, inclui, entre os objetivos dessa política, a promoção da estabilidade laboral, a redução da precariedade e a manutenção de postos de trabalho.

Não obstante a evolução globalmente favorável dos principais indicadores do mercado de trabalho regional, os resultados do Inquérito ao Emprego relativos ao 1.º trimestre de 2026 revelam uma alteração desfavorável na composição do emprego por conta de outrem.

Com efeito, por comparação com o período homólogo, o número estimado de trabalhadores com contrato de trabalho sem termo diminuiu de 89,9 milhares para 89,1 milhares, enquanto o número de trabalhadores com contrato de trabalho a termo aumentou de 11,9 milhares para 12,2 milhares.

Importa, por isso, adotar uma medida temporária e direcionada que incentive as entidades empregadoras a antecipar a conversão voluntária de contratos de trabalho a termo validamente celebrados em contratos de trabalho sem termo, reforçando a estabilidade dos vínculos laborais e prevenindo uma maior segmentação do mercado de trabalho regional.

Assim, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2023 /A, de 11 de janeiro, o seguinte:

1 - A presente portaria procede à regulamentação da medida extraordinária de “Conversão de Contratos de Trabalho – ESTABILIZA”, doravante designada por «Estabiliza» ou «medida», que consiste num apoio financeiro concedido à entidade empregadora, na condição da conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo.

2 - O regulamento da medida a que se refere o número anterior é aprovado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 - A execução da medida compete ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego.

4 - Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, conforme disponibilidade financeira, sendo passível de financiamento comunitário.

5 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego.

Assinada a 29 de junho de 2026.

A Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, *Maria João Soares Carreiro*.

Anexo

[a que se refere o n.º 2]

Regulamento da Medida Extraordinária de Conversão de Contratos de Trabalho – Estabiliza

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de acesso e condições de atribuição da Medida Extraordinária de Conversão de Contratos de Trabalho, adiante também designada por «Estabiliza» ou «medida», que consiste num apoio financeiro concedido à entidade empregadora, na condição da conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A medida prevista no presente regulamento destina-se às entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, que tenham sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores, e trabalhadores ao seu serviço que prestem atividade nesta área geográfica.

2 - São elegíveis no âmbito da presente medida, desde que observados os pressupostos previstos no artigo 3.º, as conversões de contratos de trabalho a termo e a tempo completo, certo ou incerto, em contratos sem termo verificadas entre 1 de julho e 30 de setembro de 2026, relativas a contratos de trabalho a termo iniciados em data anterior a 1 de julho de 2026.

3 - Não são elegíveis as conversões relativas a contratos de trabalho que, à data da conversão, devam considerar-se contratos de trabalho sem termo por força da lei, de decisão judicial ou de atuação inspetiva.

Artigo 3.º

Requisitos das entidades empregadoras

1 - Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente regulamento as entidades empregadoras referidas no n.º 1 do artigo 2.º que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Estarem regularmente constituídas e registadas, quando exigível;
- b) Preencherem os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Terem a situação contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a administração fiscal, respetivamente;
- d) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;

- e) Não terem encerrado, nos dois anos que antecedem a candidatura à medida Estabiliza, atividade na mesma área ou em atividade semelhante;
- f) Não se encontrarem em processo de insolvência, salvo quando abrangidas por plano de recuperação judicialmente aprovado e regularmente cumprido;
- g) Não se encontrarem em situação de mora ou incumprimento do pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores;
- h) Cumprirem as disposições de natureza legal ou convencional aplicáveis no âmbito do direito do trabalho.

2 - O cumprimento dos requisitos previstos no número anterior é exigido desde a data da apresentação da candidatura até à conclusão da execução das obrigações decorrentes da concessão do respetivo apoio financeiro.

Artigo 4.º

Condições de concessão do apoio financeiro

1 - A concessão do apoio financeiro no âmbito da presente medida determina a obrigação de manter o contrato de trabalho apoiado por um período mínimo de 12 meses a contar da data da conversão em contrato de trabalho sem termo.

2 - Durante o período referido no número anterior, a entidade empregadora deve:

- a) Manter o contrato de trabalho sem termo e a tempo completo;
- b) Não reduzir a remuneração base do trabalhador, sem prejuízo das alterações decorrentes da lei, de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou do exercício de direitos do trabalhador;
- c) Manter o nível de emprego nos termos do artigo seguinte;
- d) Cumprir pontualmente as obrigações retributivas e contributivas relativas ao trabalhador apoiado.

3 - A entidade empregadora deve informar o trabalhador de que a conversão do seu contrato beneficia de apoio financeiro público.

Artigo 5.º

Manutenção do nível de emprego

1 - Considera-se existir manutenção do nível de emprego quando a entidade empregadora tiver ao seu serviço trabalhadores em número igual ou superior ao verificado no mês em que se registre o valor mais baixo de trabalhadores, do ano civil anterior à data da apresentação da candidatura, ou o observado na última candidatura aprovada nas situações em que este seja superior.

2 - Caso as entidades empregadoras não tenham trabalhadores ao seu serviço no ano civil anterior àquele em que ocorra a candidatura, e sendo a primeira candidatura, o nível de emprego a que se

refere o número anterior corresponde ao nível de emprego existente no mês anterior à data da candidatura.

3 - Para efeitos de manutenção do nível de emprego não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por motivo de invalidez, falecimento, reforma por velhice ou despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, nem os sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, devendo estas situações ser comprovadas pela entidade empregadora.

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, são contabilizados todos os trabalhadores da entidade empregadora, independentemente da modalidade de contrato de trabalho ou das funções exercidas desde que estejam abrangidos pelo regime contributivo da Segurança Social, considerando-se, para o efeito, os trabalhadores afetos a todos os estabelecimentos da entidade empregadora situados na Região Autónoma dos Açores, com exceção dos abrangidos por medidas de estágio ou de cariz socioprofissional promovidos pelos serviços competentes em matéria de emprego.

5 - O disposto no n.º 3 não é aplicável ao posto de trabalho apoiado, devendo a entidade empregadora assegurar a substituição do trabalhador nos termos do artigo 8.º.

6 - A suspensão do contrato de trabalho nos termos legalmente previstos, designadamente por motivo de parentalidade, doença ou acidente de trabalho, não constitui incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, continuando o trabalhador a ser contabilizado para efeitos de manutenção do nível de emprego enquanto subsistir o vínculo laboral.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os apoios previstos no presente artigo, suspendem-se, de igual modo, nos meses em que a prestação de trabalho efetiva seja inferior a metade do tempo de trabalho em situação comparável, sem prejuízo do gozo de férias, licenças e demais faltas justificadas, no âmbito do Código do Trabalho, a que o trabalhador tem direito.

Artigo 6.º

Montante do apoio financeiro

Para efeitos da presente medida, a entidade empregadora tem direito a um apoio financeiro no montante de 5.000,00 € (cinco mil euros), por cada conversão de contrato de trabalho, que reúna as condições previstas no artigo 2.º.

Artigo 7.º

CrITÉRIOS de seleção

1 - Para efeitos da determinação do mérito do projeto, e da operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é objeto de pontuação, sendo desagregado em subcritérios.

2 - A análise quantitativa resulta da ponderação de cada critério de seleção, numa escala de avaliação de 0 a 100 pontos, traduzida na escala qualitativa seguinte que sintetiza o mérito da candidatura:

- a) Inexistente, quando obtenha uma classificação inferior a 50%;
- b) Médio, quando obtenha uma classificação igual ou superior a 50% e inferior a 70%;
- c) Bom, quando obtenha uma classificação igual ou superior a 70% e inferior a 90%;
- d) Elevado, quando obtenha uma classificação igual ou superior a 90%.

3 - As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4 - Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, efetuada nos termos dos números anteriores, é ainda efetuada uma avaliação do mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura em apreciação com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, procedendo-se à hierarquização final das candidaturas avaliadas.

5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, são considerados os seguintes critérios de seleção, respetivas ponderações, subcritérios e pontuações:

- a) Contributo para a produção de bens transacionáveis – 30%;
 - i) Igual ou superior a 10% do volume de negócios – 30 pontos;
 - ii) Inferior a 10% do volume de negócios – 15 pontos;
- b) Dimensão da entidade empregadora – 40%;
 - i) Entre 1 a 9 trabalhadores – 40 pontos;
 - ii) Entre 10 a 50 trabalhadores – 30 pontos;
 - iii) Entre 51 a 250 trabalhadores – 25 pontos;
 - iv) Mais de 250 trabalhadores – 20 pontos.
- c) Nível de qualificação do trabalhador a apoiar – 30%.
 - i) Igual ou superior ao nível 6 do Quadro Nacional das Qualificações (QNQ) – 30 pontos;
 - ii) Nível 4 ou 5 do QNQ – 20 pontos;
 - iii) Igual ou inferior ao nível 3 do QNQ – 15 pontos;

6 - Em caso de empate entre candidaturas, e sempre que não seja possível aprovar a totalidade das candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, são utilizados, pela ordem enumerada, os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, administração e gestão;
- b) Maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenhem as mesmas ou idênticas funções na entidade candidata.

Artigo 8.º

Substituição de trabalhador

- 1 - Em caso de cessação do contrato de trabalho apoiado por iniciativa do trabalhador, por facto imputável ao mesmo, por falecimento, reforma, invalidez ou impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de prestação do trabalho, deve a entidade empregadora proceder à sua substituição, podendo, para o efeito, apresentar um pedido de substituição junto do serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego ou promover essa substituição por sua própria iniciativa.
- 2 - A substituição deve ser concretizada no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da cessação referida no número anterior.
- 3 - O contrato de trabalho celebrado para efeitos de substituição deve ser sem termo e a tempo completo.
- 4 - A substituição não determina o reinício do período de manutenção previsto no n.º 1 do artigo 4.º, mantendo-se a data inicialmente fixada para a conclusão das obrigações.
- 5 - Decorrido o prazo máximo sem que a entidade empregadora efetive a substituição, ainda que por circunstâncias alheias à sua vontade, cessa a atribuição do apoio, com os efeitos previstos no artigo 14.º.
- 6 - Os n.ºs 2 e 5 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à substituição de outros trabalhadores com vista à manutenção do nível de emprego.

Artigo 9.º

Período de candidatura

As candidaturas à presente medida devem ser apresentadas, entre 7 de julho e 30 de setembro de 2026, podendo este período ser prorrogado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de emprego.

Artigo 10.º

Procedimento de candidatura

- 1 - Para efeitos de obtenção do apoio ao abrigo da medida Estabiliza, a entidade empregadora inicia o processo de candidatura no sítio da Internet <https://emprego.azores.gov.pt/>, demonstrando que reúne os requisitos previstos no presente regulamento.
- 2 - Com a candidatura devem ainda ser apresentados os seguintes documentos:
 - a) Cópia da comunicação à Segurança Social da admissão do trabalhador cujo contrato de trabalho se pretende apoiar, bem como comprovativo da conversão do contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo;
 - b) Cópia do contrato de trabalho a termo certo ou incerto e, sendo o caso, das respetivas renovações ou aditamentos.

3 - A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em <https://emprego.azores.gov.pt/>.

Artigo 11.º

Decisão

1 – O serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego decide a candidatura no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da sua apresentação.

2 – Após a submissão da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da respetiva notificação, sob pena de indeferimento da candidatura.

3 – O prazo de decisão fica suspenso sempre que sejam solicitados elementos adicionais.

4 – A informação relevante para efeitos de análise e decisão da candidatura apresentada pela entidade empregadora pode ser obtida através de troca de informação entre o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego e o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (ISSA, IPRA).

5 – A decisão de aprovação caduca no caso de desistência da entidade empregadora antes de ser pago o apoio pelo Fundo Regional do Emprego.

6 – O despacho de concessão do apoio financeiro é publicado em Jornal Oficial.

Artigo 12.º

Pagamento do apoio financeiro

1 – O pagamento do apoio financeiro é efetuado de uma só vez, após a aprovação da candidatura e a publicação do respetivo despacho no Jornal Oficial.

2 – O pagamento previsto no número anterior fica sujeito à verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 3.º e das condições de atribuição previstas nos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 13.º

Acompanhamento e controlo

1 - O acompanhamento da execução da medida Estabiliza compete ao serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, cabendo-lhe proceder ao controlo do nível de emprego, devendo, para esse efeito, as entidades empregadoras submeter, em sítio da Internet próprio, a declaração respetiva no prazo de 15 dias úteis após o decurso de 12 meses sobre a conversão do contrato.

2 - Colaboram com o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional do Emprego.

3 - O serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e, ou, orientações internas que se tornem necessárias à execução da medida Estabiliza, objeto do presente regulamento.

Artigo 14.º

Incumprimento e restituição do apoio

1 - O incumprimento das condições de atribuição ou das obrigações inerentes ao apoio concedido ao abrigo do presente regulamento determina a obrigação de restituição do apoio, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, constituem incumprimento parcial, determinando a restituição do apoio na proporção do período compreendido entre a data do incumprimento e o termo do período de manutenção previsto no artigo 4.º, as seguintes situações:

- a) Não manutenção do nível de emprego, nos termos do disposto no artigo 5.º;
- b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo, durante a atribuição do apoio financeiro ou caducidade do contrato por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, por velhice ou invalidez do trabalhador, sem que ocorra substituição nos termos do artigo 8.º.

3 - Para os efeitos previstos no n.º 1, constitui incumprimento da execução do apoio atribuído ao abrigo do presente regulamento, determinando a restituição total do apoio atribuído, referente ao trabalhador contratado para o posto de trabalho objeto de apoio, as seguintes situações:

- a) Despedimento coletivo;
- b) Despedimento por extinção de posto de trabalho;
- c) Despedimento por inadaptação;
- d) Cessação do contrato de trabalho por acordo de revogação;
- e) Caducidade por encerramento total e definitivo da empresa;
- f) Despedimento do trabalhador contratado ao abrigo da presente medida, sem justa causa;
- g) Resolução de contrato de trabalho pelo trabalhador com justa causa;
- h) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- i) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento;
- j) Não submissão da documentação prevista no artigo 13.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o incumprimento seja aceite pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego;

k) Incumprimento dos deveres de manutenção dos requisitos previstos no artigo 3.º.

4 - A restituição dos apoios financeiros é efetuada no prazo de 60 dias úteis, para a conta bancária a indicar pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, a contar da data da notificação enviada pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego para o efeito, sob pena de pagamento de juros de mora calculados à taxa legal em vigor, desde a data do incumprimento até à data do cumprimento da obrigação de restituição.

Artigo 15.º

Cumulação de apoios

1 – O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da Segurança Social.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro não é cumulável com outros apoios públicos que incidam sobre a mesma conversão contratual, o mesmo contrato ou posto de trabalho durante o período de manutenção, ou sobre os mesmos custos.

Artigo 16.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da medida Estabiliza são suportados pelo Orçamento do Fundo Regional do Emprego, até ao limite da respetiva disponibilidade financeira, podendo ainda ser cofinanciados por verbas comunitárias.